



Ccent. 6/2018
Luz Saúde / Idealmed III*Imacentro*Ponte Galante

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

15/03/2018

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 6/2018 – Luz Saúde / Idealmed III*Imacentro*Ponte Galante

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 23 de janeiro de 2018, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Luz Saúde, S.A. (“Luz Saúde” ou “Notificante”) do controlo das sociedades Idealmed III – Serviços de Saúde, S.A. (“Idealmed III”), Imacentro – Clínica de Imagiologia Médica do Centro, S.A. (“Imacentro”) e Idealmed Ponte Galante, S.A. (“Ponte Galante”) (conjuntamente, as “Sociedades Idealmed” ou “Adquirida”), através da aquisição de 70% do capital social e direitos de votos na Capital Criativo Health Care Investments II, S.A. (“CCHC2”), que detém o controlo direto das Sociedades Idealmed.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A Luz Saúde é uma empresa que se dedica a três segmentos operacionais principais: (i) cuidados de saúde privados, onde se incluem as unidades hospitalares e a rede de clínicas em regime de ambulatório; (ii) cuidados de saúde públicos, que corresponde à gestão do Hospital Beatriz Ângelo, ao abrigo de um contrato de parceria público-privada; e (iii) outras atividades, onde se incluem duas residências seniores.
4. A Luz Saúde é controlada pela Fidelidade Companhia de Seguros, S.A. (“Fidelidade”), que, por sua vez, é controlada pelo Grupo Fosun. A Fidelidade é uma sociedade anónima legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e resseguradora, nos ramos vida e não-vida.
5. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, os volumes de negócios realizados pela Luz Saúde¹, para o período 2014-2016, foram os seguintes:

¹ Considerando que os volumes de negócios indicados, *per se*, são superiores a €100 Milhões, assume-se o preenchimento do critério subjacente à alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, uma vez que a Adquirida tem um volume de negócios superior a €5 milhões, não sendo necessária a indicação, para este efeito, dos volumes de negócios individuais da Fidelidade ou do Grupo Fosun.

Tabela 1 – Volume de negócios da Notificante, para os anos de 2014-2016

<i>Milhões Euros</i>	2014	2015	2016
Portugal	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante.

Nota: A Notificante não realizou volumes de negócios fora de Portugal. São apresentados os volumes de negócios respeitantes até ao ano de 2016, uma vez que a Notificante não dispunha, à data da notificação da operação, de contas aprovadas relativamente ao ano de 2017.

2.2. Empresa Adquirida

6. As Sociedades Idealmed compõem um conjunto de sociedades integradas que se dedicam à gestão e exploração em Portugal de unidades de saúde, à prestação de serviços de saúde, serviços médicos, de meios complementares de diagnóstico, radiologia, análises clínicas, enfermagem e fisioterapia, através da Idealmed III; imagiologia médica, através da Imacentro; e prestação de serviços médicos, de fisioterapia, cirurgia e ortopedia, através da Ponte Galante.
7. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, os volumes de negócios realizados pelas Sociedades Idealmed, para o período 2014-2016, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios das Sociedades Idealmed, para os anos de 2014-2016

<i>Milhões Euros</i>	2014	2015	2016
Portugal	[<100]	[<100]	[<100]

Fonte: Notificante.

Nota: As Sociedades Idealmed não realizaram volumes de negócios fora de Portugal. São apresentados os volumes de negócios respeitantes até ao ano de 2016, uma vez que a Adquirida não dispunha, à data da notificação da operação, de contas aprovadas relativamente ao ano de 2017.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. Conforme referido *supra*, a presente operação de concentração consiste na aquisição, pela Luz Saúde, do controlo sobre as Sociedades Idealmed.
9. A operação de concentração tem carácter horizontal – atendendo a que as partes envolvidas atuam, ambas, ao nível da prestação de cuidados de saúde hospitalares – e vertical, dada a relação existente entre a prestação de cuidados de saúde hospitalares e a oferta de seguros de saúde disponibilizada pela Fidelidade.
10. Para efeitos do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foram solicitados Pareceres à ERS – Entidade Reguladora da Saúde (“ERS”) e à ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

11. Conforme *supra* referido, as empresas envolvidas na presente operação de concentração, a Luz Saúde e as Sociedades Idealmed, são entidades privadas prestadoras de uma multiplicidade de serviços de cuidados de saúde.
12. A Notificante, sem prejuízo de considerar que o quadro legal relevante tem vindo a progredir no sentido de colocar os setores público e privado de prestação de cuidados de saúde em concorrência, seja pela sujeição a idênticos padrões de qualidade e requisitos de funcionamento harmonizados, como pela sujeição à fiscalização de uma mesma entidade reguladora (a ERS), entende que a segmentação entre setor público e privado não afeta as conclusões da análise jusconcorrencial.
13. Neste sentido, a Notificante propõe-se seguir os precedentes decisórios da AdC nesta matéria, considerando como mercado do produto relevante o mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas.
14. A AdC, em linha com a sua prática decisória², considera, para efeitos de análise da presente operação, uma delimitação do mercado do produto relevante em *cluster*, uma vez que a avaliação jusconcorrencial não seria distinta caso se considerasse uma delimitação de mercado por tipo de atividade³.
15. Note-se que, apesar de uma delimitação de mercado em *cluster* abarcar todo o tipo de cuidados de saúde – o que poderia sugerir, *prima facie*, uma delimitação ampla do mercado –, ao considerar-se apenas a oferta hospitalar e a realizada em unidades ambulatoriais que atuam numa lógica coordenada com a oferta hospitalar, excluem-se da estrutura de oferta outros operadores, como consultórios privados, clínicas médicas, laboratórios e unidades que prestam serviços de meios complementares de diagnóstico e terapêutica, considerando-se, assim, apenas os estabelecimentos privados que apresentam uma oferta integrada semelhante à das participantes na concentração.
16. Adicionalmente, reitera-se que a prática decisória da AdC tem evoluído no sentido de se considerar uma segmentação do mercado do produto relevante entre o setor público e o setor privado, atenta a possibilidade de as entidades públicas e privadas não exercerem uma pressão concorrencial suficiente entre si⁴.
17. Este entendimento tem por base as diferentes características apresentadas pelo setor público e privado, nomeadamente, ao nível das condições de acesso aos seus cuidados de saúde, bem como outros fatores que relevam para a definição das preferências dos utentes, tais como os tempos de espera, o conforto e a qualidade das instalações, a

² Cf., entre outros processos, Ccent. 21/2017 – *Luz Saúde/British Hospital*; Ccent. 29/2016 – *Lusíadas/CLISA*; Ccent. 28/2016 – *Lusíadas/Clínica de Santa Tecla*; Ccent. 21/2015 – *Luz Saúde/Ativos Casa de Saúde de Guimarães*.

³ Se é verdade que, na perspetiva da procura, se poderia equacionar definir um mercado de produto relevante para cada especialidade/ato médico, atento que nenhum deles seria, em princípio, substituível do ponto de vista do utente, tem-se igualmente em conta que, na perspetiva da oferta, as características técnicas e/ou legais associadas à prestação de cada serviço poderiam justificar uma delimitação do mercado que abranja a oferta de um conjunto de atos médicos diversificados, substituíveis ao nível do processo produtivo.

⁴ A própria ERS também concluiu, no parecer remetido no âmbito da presente operação de concentração, que “os hospitais do SNS não estão em concorrência efetiva com os estabelecimentos hospitalares não públicos que aqui relevam para a avaliação concorrencial” (p.14).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

imagem institucional dos prestadores e a reputação da equipa técnica (em especial dos médicos).

18. Tendo em conta todo o *supra* exposto, a AdC considera, para efeitos de análise da presente operação de concentração, o *mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas*.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

19. Na sua prática decisória, a AdC já teve oportunidade de se pronunciar sobre o âmbito geográfico de mercados desta natureza, tendo concluído que os mesmos têm uma delimitação tendencialmente regional. A AdC entende que os pressupostos subjacentes a esta conclusão se mantêm válidos na presente análise.
20. Neste sentido, a AdC tem considerado que o mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas terá um âmbito geográfico tendencialmente regional, atendendo a considerações do lado da procura, nomeadamente, o tempo de deslocação máximo que o utente está disposto a percorrer para receber um determinado tratamento, *i.e.* até 30 minutos de deslocação automóvel para a generalidade dos serviços e até 90 minutos para cirurgias.
21. Para efeitos desta delimitação, a AdC, embora considerando também um âmbito geográfico delimitado pelas referidas áreas de influência, tem adotado na sua prática decisória a referência das unidades territoriais já estabelecidas para fins estatísticos ou administrativos de nível III (NUTS III⁵).
22. Assim, a Notificante, seguindo a supracitada prática decisória, considera que o mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas tem como áreas geográficas de influência as NUTS III – Região de Coimbra⁶ e a NUTS III – Região de Leiria⁷, onde operam as Sociedades Idealmed.
23. Uma vez que a Notificante não se encontra presente no mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas nas referidas NUTS III, não se verifica qualquer sobreposição de atividade entre as Partes e, como tal, considerando o âmbito geográfico *supra* referido, a presente operação de concentração consubstancia uma mera transferência de quota.
24. Contudo, caso se considerassem âmbitos geográficos com base em áreas de influência, conforme exposto no §20, tal abarcaria outras NUTS III contíguas, nomeadamente a

⁵ Acrónimo de “Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos”, e que procede à divisão do território num sistema hierárquico de unidades regionais, para efeitos estatísticos. Esta nomenclatura divide-se em 3 níveis (NUTS I, NUTS II e NUTS III), de acordo com critérios populacionais, administrativos e geográficos. Esta divisão do território foi objeto de alteração em virtude da entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 868/2014, de 8 de agosto de 2014, que produziu efeitos a 1 de janeiro de 2015 e reduziu o número de NUTS III em Portugal de 30 para 25. Atualmente, as subdivisões NUTS contemplam 25 NUTS III, 7 NUTS II e 3 NUTS I.

⁶ A NUTS III Região de Coimbra abrange os municípios de Arganil, Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Góis, Lousã, Mealhada, Mira, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Mortágua, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Soure, Tábua, Vila Nova de Poiares.

⁷ A NUTS III Região de Leiria abrange os municípios de Alvaiázere, Ansião, Batalha, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos, Leiria, Marinha Grande, Pedrógão Grande, Pombal e Porto de Mós.

NUTS III – Região de Aveiro⁸, onde a Notificante está presente⁹, verificando-se, assim, uma sobreposição de atividade entre as Partes.

25. Não obstante, conforme se verá *infra*, a presença da Notificante na NUTS III – Região de Aveiro, contígua à NUTS III – Região de Coimbra, em nada altera as conclusões da avaliação jusconcorrencial da presente operação de concentração.
26. Face a todo o exposto, uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam substancialmente distintas em função do âmbito geográfico do mercado, a AdC deixa em aberto a exata delimitação do âmbito geográfico do mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas.

4.3. Mercados Relacionados

4.3.1. Mercado nacional dos seguros de saúde

27. A Notificante considera que o mercado dos seguros de saúde, no qual se encontra presente através da Fidelidade (via Multicare – Seguros de Saúde, S.A., doravante “Multicare”), é suscetível de constituir um mercado relacionado com o mercado relevante da prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas.
28. Efetivamente, tal como já considerado pela AdC¹⁰, as companhias de seguros, na sua atividade de comercialização de seguros de saúde, podem ser entendidas como intermediários indiretos na prestação de serviços de saúde entre o cliente subscritor de um seguro de saúde e uma unidade de saúde.
29. Tal intermediação traduz-se, em regra e em cadeia, no facto de (i) a seguradora celebrar um contrato de seguro de saúde com o seu cliente; (ii) a seguradora estabelecer um acordo de prestação de serviços com várias unidades de saúde; (iii) o cliente, quando precisa de recorrer a cuidados de saúde, escolher e recorrer a uma dessas unidades de saúde referenciadas; e, finalmente, (iv) a seguradora pagar diretamente à unidade de saúde a parte que àquela couber.¹¹
30. No que diz respeito à dimensão geográfica deste mercado relacionado, a AdC tem considerado na sua prática decisória que o mesmo tem um âmbito nacional, nomeadamente atendendo à importância da estrutura dos canais de distribuição, às relações de proximidade e confiança entre segurado e segurador, às limitações fiscais e aos sistemas de regulação autónomos existentes nos diversos Estados Membros.¹²
31. Tendo em conta o exposto, para efeitos da presente operação de concentração, considera-se, como mercado relacionado, *o mercado nacional dos seguros de saúde*.

⁸ A NUTS III Região de Leiria abrange os municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos.

⁹ A Notificante opera o Hospital da Luz de Aveiro que se encontra a 43 minutos em estrada da Adquirida na NUTS III – Região de Coimbra.

¹⁰ Cf. Ccent. 21/2015 – *Luz Saúde/Ativos Casa de Saúde de Guimarães* (decisão de não oposição de 12 de junho de 2015), §91; Ccent. 26/2014 – *Fidelidade/Espírito Santo Saúde*, §95.

¹¹ *Idem*.

¹² Cf., a título exemplificativo, as decisões citadas na nota de rodapé anterior.

4.3.2. Mercado nacional dos seguros de acidentes de trabalho

32. Em paralelo com o mercado dos seguros de saúde, a AdC tem considerado como relacionado com o mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas, igualmente, o mercado dos seguros de acidentes de trabalho¹³, mercado este onde a Notificante se encontra presente.
33. Este mercado enquadra a prestação de serviços de reparação de danos resultantes de acidentes sofridos durante a atividade laboral. Esta reparação pode assumir um carácter de prestação em dinheiro ou em espécie¹⁴, consoante se trate da perda de salário ou despesas necessárias ao restabelecimento do acidentado.
34. No âmbito dos seguros de acidentes de trabalho, as seguradoras estão legalmente obrigadas a recuperar o trabalhador acidentado, sem ter em conta o montante das despesas para tal necessário. Apenas cessa a respetiva responsabilidade quando o acidentado for considerado curado ou quando a recuperação não for possível, sendo-lhe, por isso, atribuída uma incapacidade.
35. Esta situação, diversa da dos demais seguros (incluindo os seguros de saúde), em que as seguradoras estão apenas obrigadas a pagar um capital seguro previamente acordado, ou a suportar despesas até determinado valor previamente contratado, tem como consequência o facto de as seguradoras terem a prerrogativa de encaminhar o acidentado em trabalho para as unidades de saúde que considerem melhor preparadas para tratar e recuperar o cliente.
36. Relativamente à dimensão geográfica deste mercado relacionado – tendo por base as considerações tecidas *supra* quanto ao mercado dos seguros de saúde –, a AdC considera que o mesmo apresenta um âmbito nacional.

4.4. Conclusão

37. Face a todo o exposto, para efeitos de análise da presente operação de concentração, a AdC considera como relevante o *mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas*, deixando em aberto a sua exata delimitação quanto à dimensão geográfica, uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam substancialmente distintas em função da sua exata delimitação.
38. Igualmente, a AdC identifica como mercados relacionados o *mercado nacional dos seguros de saúde* e o *mercado nacional dos seguros de acidentes de trabalho*, ambos com um âmbito geográfico nacional.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

39. Tendo em conta o supra exposto, a avaliação jusconcorrencial relativa à presente operação de concentração incidirá sobre eventuais efeitos horizontais no mercado

¹³ Cf. Ccent. 21/2017 – *Luz Saúde/British Hospital*; Ccent. 21/2015 – *Luz Saúde/Ativos Casa de Saúde de Guimarães* e Ccent. 26/2014 – *Fidelidade/Espírito Santo Saúde*.

¹⁴ Respetivamente, indemnizações, pensões, prestações e subsídios por uma parte, ou prestações de natureza médica, farmacêutica, hospitalar e outras, que sejam tidas como necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa, por outra.

relevante da prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas – atenta a presença da Notificante nas áreas de influência até 90 minutos dos pontos de oferta da Adquirida (cf. Ponto 24) –, bem como efeitos não-horizontais decorrentes da presença da Fidelidade/Multicare nos mercados relacionados dos seguros de saúde e de acidentes de trabalho.

5.1. Efeitos Horizontais

5.1.1. Mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas

40. No que diz respeito à estrutura da oferta e às quotas de mercado dos respetivos operadores, importa referir que a AdC, à semelhança da Comissão Europeia (“Comissão”), entende que o valor das vendas constitui, geralmente, o melhor indicador para o cálculo das quotas de mercado.
41. Não obstante, em determinados casos, podem ser utilizados outros indicadores. No caso do setor da prestação de cuidados de saúde existem, de facto, outros elementos que têm sido utilizados para aferir as posições relativas que os diversos agentes económicos ocupam nos mercados envolvidos, sobretudo quando não existem dados fiáveis ao nível dos volumes de negócios, segmentados por mercado relevante.
42. As variáveis alternativas comumente utilizadas podem traduzir a capacidade produtiva dos agentes económicos afetos a cada serviço relevante, tais como o número de colaboradores dos estabelecimentos de saúde, o número de camas disponíveis para internamento ou, por exemplo, o número de atos médicos.
43. No presente caso, e à semelhança de avaliações anteriores, a ERS utilizou para efeitos de cálculo de quotas de mercado e, concomitantes, indicadores de concentração, o número de colaboradores dos estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde hospitalares privados e respetivas clínicas (desde que estas atuem numa lógica integrada).
44. A Notificante, por sua vez, apresentou as suas melhores estimativas relativas à estrutura de oferta, tendo por base os volumes de negócios e o número de camas de cada operador, *proxy* que se entende ser igualmente adequada em função da natureza dos serviços incluídos no mercado relevante em apreço.
45. Tendo por base os dados apresentados quer pela Notificante, quer pela ERS, apresentam-se seguidamente a estrutura de oferta dos mercados da prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas.

Estruturas da Oferta

46. Tal como referido anteriormente, a Notificante não se encontra presente no mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares ao nível das NUTS III – Região de Coimbra e NUTS III – Região de Leiria.
47. De acordo com as melhores estimativas da Notificante, as sociedades Idealmed, na NUTS III – Região de Coimbra e NUTS III – Região de Leiria, representaram, respetivamente e em valor, cerca de **[30-40]%** e **[0-5]%** do mercado prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas, por referência ao ano de 2016.
48. No que se refere à capacidade produtiva das unidades de prestação de cuidados de saúde hospitalares privadas nas NUTS III – Região de Coimbra e NUTS III – Região de

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Leiria, medida pelo número de camas, a Notificante indica que, em 2016, as Sociedades Idealmed detinham **[Confidencial]** e **[Confidencial]**¹⁵ camas, correspondendo a quotas de mercado nestas áreas geográficas de **[20-30]**% e de **[0-5]**%, respetivamente.

49. Tendo por base os dados apresentados pela ERS, as sociedades Idealmed detinham, **[Confidencial]** e **[Confidencial]** médicos, correspondendo a quotas de mercado, em termos de capacidade produtiva, de **[30-40]**% e **[0-5]**%, nas NUTS III – Região de Coimbra e NUTS III – Região de Leiria, respetivamente (cf. Tabela 3 e Tabela 4).
50. As quotas de mercado que se apresentam *infra* foram calculadas com base em dados remetidos pela ERS relativamente ao número de médicos dos estabelecimentos registados no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados da ERS (SRER)¹⁶.

Tabela 3 – Quotas no mercado de prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas na NUTS III: Região de Coimbra

Operador	Nº de Médicos	Quota (%)
Sociedades Idealmed	[Confidencial]	[30-40]
Luz Saúde	0	0
Quota Agregada	[Confidencial]	[30-40]
Si Vales, Saúde e Vida SGPS, Lda.	[Confidencial]	[10-20]
Clinica Montes Claros	[Confidencial]	[10-20]
INTERCIR	[Confidencial]	[10-20]
Santa Casa da Misericórdia da Mealhada	[Confidencial]	[5-10]
Fundação Aurélio Amaro Diniz	[Confidencial]	[5-10]
CPIS - Clínica Particular de Coimbra	[Confidencial]	[0-5]
Total	[Confidencial]	100,00%

Fonte: ERS (n.º de médicos em 2017).

Tabela 4 – Quotas no mercado de prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas na NUTS III: Região de Leiria

Operador	Nº de Médicos	Quota (%)
Sociedades Idealmed	[Confidencial]	[0-5]
Luz Saúde	0	0
Quota Agregada	[Confidencial]	[0-5]
Si Vales, Saúde e Vida SGPS, Lda.	[Confidencial]	[50-60]
Santa Casa da Misericórdia de Leiria	[Confidencial]	[20-30]
CLINIGRANDE - Clínica da Marinha Grande	[Confidencial]	[10-20]

¹⁵ De acordo com a Notificante, a unidade da Adquirida localizada em Pombal não presta serviços de internamento.

¹⁶ Note-se que o registo de estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde é obrigatório e a informação nele introduzida é da responsabilidade das entidades gestoras dos respetivos estabelecimentos (cf. artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto). Segundo informação da ERS, os dados utilizados para o parecer foram extraídos em 4 de dezembro de 2017, notando-se que a atualização dos registos também é obrigatória e deve ser feita no prazo de dois meses contados da ocorrência do facto que gera o dever de atualização (cf. artigo 7.º da Portaria n.º 52/2011, de 27 de janeiro).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Fundação Nossa Senhora da Guia	[Confidencial]	[5-10]
Santa Casa da Misericórdia de Alvaiázere	[Confidencial]	[0-5]
Total	[Confidencial]	100%

Fonte: ERS (n.º de médicos em 2017).

51. Como referido anteriormente, a Notificante não desenvolve quaisquer atividades nas NUTS III – Região de Coimbra e na NUTS III – Região de Leiria, pelo que a presente operação de concentração consubstancia uma mera transferência de quota entre as Partes, não resultando qualquer alteração às estruturas de oferta dos mercados de prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas nas NUTS III – Região de Coimbra e NUTS III – Região de Leiria.
52. Atendendo a que a AdC deixou em aberto a exata delimitação geográfica do mercado da prestação de cuidados de saúde, releva para a análise da presente operação avaliar o impacto da mesma em diferentes áreas de influência em torno das Sociedades Idealmed, análise essa que segue *infra*, dada a presença da Notificante num raio entre 30 a 90 minutos, em deslocação automóvel, dos estabelecimentos da Adquirida.

Por referência a uma área de influência de 30 minutos

53. Na sua prática decisória a AdC, muito embora deixando em aberto a sua exata delimitação, já considerou que, consoante o tipo de serviço de saúde em causa, o mercado geográfico relevante poderá corresponder a áreas de influência equivalentes a um raio de deslocação em automóvel até aos pontos de oferta dos serviços em causa de 30 minutos.
54. Esta delimitação encontra-se suportada em Pareceres da ERS¹⁷ que considerou que este seria um âmbito geográfico aceitável para a generalidade de cuidados de saúde, nomeadamente (i) serviços de consultas médicas em ambulatório, (ii) serviços de imagiologia, (iii) serviços de análises clínicas, (iv) serviços de meios complementares de diagnóstico na área de cardiologia e (v) serviços de atendimento médico permanente.
55. Contudo, o Hospital da Luz de Aveiro, operado pela Notificante, encontra-se a mais de 30 minutos em estrada dos estabelecimentos da Adquirida, pelo que as conclusões da avaliação jusconcorrencial com base em uma área de influência de 30 minutos em torno da Adquirida não são distintas das conclusões obtidas tendo por referência as NUTS III (cf. Tabela 5).
56. Assim, de acordo com as melhores estimativas da Notificante, e considerando raios de influência de 30 minutos em torno cada uma das unidades de saúde das Sociedades Idealmed, as quotas de mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas da Adquirida são inferiores a **[30-40]%¹⁸**, em 2016, quer em valor

¹⁷ A ERS tem utilizado, nos seus Pareceres, as referências de tempos máximos de viagem recomendados pelo GMENAC (*Graduate Medical Education National Advisory Committee*), comité criado pelo governo dos EUA, e definidas em artigos de análises de acesso na literatura, que são, por exemplo, 30 minutos para cuidados de saúde primários, serviços de urgência/emergência e cuidados médicos gerais de adultos e crianças; 45 minutos para cuidados de obstetria; e 90 minutos para intervenções cirúrgicas ou cuidados de saúde hospitalares.

¹⁸ Excepcionalmente, quando considerado um âmbito geográfico de 30 minutos em torno da Clínica Ponte Galante (localizada na Figueira da Foz), a quota de mercado das Sociedades Idealmed, em valor, é de **[90-100]%**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

quer em número de camas, sendo este o maior operador de mercado nas áreas geográficas em causa.

57. Adicionalmente, a investigação realizada pela AdC, com base em dados disponibilizados pela ERS, permitiu apurar o seguinte:

Tabela 5 – Prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas numa área de influência de 30 minutos, percorridos em automóvel, em torno da Adquirida

Operador	Nº de Médicos	Quota (%)
Sociedades Idealmed	[Confidencial]	[40-50]
Luz Saúde	[Confidencial]	[0-5]
Quota Agregada	[Confidencial]	[40-50]
Clínica de Montes Claros, Lda.	[Confidencial]	[20-30]
INTERCIR -Centro Cirúrgico de Coimbra, S.A.	[Confidencial]	[10-20]
Si Vales, Saúde e Vida SGPS, Lda.	[Confidencial]	[10-20]
Santa Casa da Misericórdia da Mealhada	[Confidencial]	[5-10]
CPIS - Clínica Particular de Coimbra, S.A.	[Confidencial]	[0-5]
Total	[Confidencial]	100%

Fonte: AdC com base em dados facultados pela ERS.

58. De acordo com a Tabela *supra* verifica-se, igualmente, que a Adquirida é o maior operador privado, representando [40-50]% da oferta em termos do número de médicos.
59. Assim, considerando as estruturas da oferta apresentadas pela Notificante¹⁹, bem como a investigação de mercado realizada pela AdC, constata-se – à semelhança da análise por referência às NUTS III – que a Notificante não desenvolve quaisquer atividades dentro desta área de influência, pelo que não existe qualquer sobreposição de atividade entre as Partes num raio de 30 minutos centrado no estabelecimento da Adquirida.
60. Desta forma, a presente operação redundará numa mera transferência de quota entre as Partes e, como tal, não implica quaisquer alterações na estrutura de oferta da prestação de cuidados de saúde hospitalares nos âmbitos geográficos analisados.

Por referência a uma área de influência de 90 minutos

61. A AdC, na sua prática decisória, já considerou um âmbito geográfico correspondente a uma área de influência de 90 minutos de distância percorrida em automóvel. Igualmente, esta delimitação encontra-se suportada em Pareceres da ERS que considerou que este seria um âmbito geográfico aceitável para a prestação de serviços de cirurgia.
62. Este entendimento mais lato do âmbito geográfico, especificamente para atos de cirurgia, comparativamente com a delimitação geográfica para a prestação da generalidade de cuidados de saúde, teve por base fatores atinentes à natureza específica dos serviços prestados, nomeadamente por se tratar de um serviço de utilização menos frequente e em que a reputação dos prestadores assume um papel

¹⁹ Dados apresentados pela Notificante, em termos de volumes de negócios e de número de camas, para este âmbito geográfico, em resposta ao pedido de elementos (S-AdC/2018/465 de dia 21 de fevereiro de 2018).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

relevante nas escolhas dos utentes, tendo o custo de transporte, assim, um peso menor na decisão de escolha do utente.

63. De acordo com as melhores estimativas da Notificante, as quotas de mercado das Sociedades Idealmed, para este âmbito geográfico, em valor e em número de camas, no mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas, são, em ambos os casos, inferiores a **[30-40]**%, por referência ao ano de 2016²⁰.
64. Adicionalmente, a investigação realizada pela AdC, com base em dados disponibilizados pela ERS, permitiu apurar o seguinte:

Tabela 6 – Prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas numa área de influência de 90 minutos, percorridos em automóvel, em torno da Adquirida

Operador	Nº de Médicos	Quota (%)
Sociedades Idealmed	[Confidencial]	[10-20]
Luz Saúde	[Confidencial]	[10-20]
Quota Agregada	[Confidencial]	[20-30]
JOSÉ DE MELLO SAÚDE, S.A.	[Confidencial]	[10-20]
Si Vales, Saúde e Vida SGPS, Lda.	[Confidencial]	[10-20]
Clínica de Montes Claros, Lda.	[Confidencial]	[5-10]
INTERCIR - Centro Cirúrgico de Coimbra, S.A.	[Confidencial]	[5-10]
Montepio Rainha Dona Leonor - Associação Mutualista	[Confidencial]	[0-5]
Rui Alexandre Caxaria Silvério	[Confidencial]	[0-5]
Santa Casa da Misericórdia de Anadia	[Confidencial]	[0-5]
SANTA CASA DA MISERICORDIA DE LEIRIA	[Confidencial]	[0-5]
Polis Invest SGPS SA	[Confidencial]	[0-5]
CLINIGRANDE-CLINICA DA MARINHA GRANDE, LDA	[Confidencial]	[0-5]
Santa Casa da Misericórdia da Mealhada	[Confidencial]	[0-5]
Fundação de Aurélio Amaro Diniz	[Confidencial]	[0-5]
Santa Casa da Misericórdia do Entroncamento	[Confidencial]	[0-5]
FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA DA GUIA	[Confidencial]	[0-5]
SAMS	[Confidencial]	[0-5]
Hospital da Confraria de N ^a . Sr ^a . da Nazaré	[Confidencial]	[0-5]
CPIS - Clínica Particular de Coimbra, S.A.	[Confidencial]	[0-5]
Santa Casa da Misericórdia de Alvaiázere	[Confidencial]	[0-5]
Santa Casa Misericórdia Bombarral - Hospital Casimiro da Silva Marques	[Confidencial]	[0-5]
Total	[Confidencial]	100%

Fonte: AdC com base em dados facultados pela ERS.

²⁰ Estruturas da oferta apresentadas pela Notificante, em termos de volumes de negócios e número de camas, para este âmbito geográfico, em resposta ao pedido de elementos (*S-AdC/2018/465* de dia 21 de fevereiro de 2018).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

65. Para esta área de influência (90 minutos), verifica-se que, em resultado da presente operação de concentração, o peso relativo das Partes é de apenas **[20-30]**%.
66. Na referida área de influência, conforme se pode observar na Tabela *supra*, estão presentes diversos operadores privados capazes de exercer pressão concorrencial sobre a entidade resultante da operação, nomeadamente o Grupo José de Mello Saúde e o Grupo Sanfil, bem como vários operadores de menor dimensão.
67. Face a todo o *supra* exposto, conclui-se que a presente operação de concentração não é suscetível de redundar em preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal no mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas, independentemente do âmbito geográfico considerado.

5.2. Efeitos Não-Horizontais

68. Tal como referido anteriormente, atendendo à relação entre a atividade da prestação de cuidados de saúde hospitalares por entidades privadas e a atividade seguradora, nomeadamente no âmbito da oferta de seguros por parte da Notificante, através da Fidelidade/Multicare, a operação apresenta também uma dimensão vertical.
69. Importará, assim, verificar qual a posição da Fidelidade/Multicare nos mercados de seguros relacionados com a prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas: o mercado dos seguros de saúde e o mercado dos seguros de acidentes de trabalho, ambos com referência ao território nacional.
70. Para esse efeito, indica-se, nas tabelas *infra*, a estrutura da oferta apurada para estes mercados:

Tabela 7 – Estrutura do mercado nacional dos seguros de saúde

Empresas	Quota (2016)
Multicare	[30-40]%
Ocidental	[20-30]%
Allianz	[5-10]%
Victoria	[0-5]%
Seguradoras Unidas ²¹	[5-10]%
Outros	[20-30]%
Total	100%

Fonte: Estimativas da Notificante.

²¹ A sociedade Seguradoras Unidas, S.A., resulta da fusão entre as seguradoras Tranquilidade e a Açoreana.

Tabela 8 – Estrutura do mercado nacional dos seguros de acidentes de trabalho

Empresas	Quota (2016)
Fidelidade	[20-30]%
Seguradoras Unidas	[20-30]%
Allianz	[10-20]%
AXA / AGEAS	[5-10]%
Outros	[30-40]%
Total	100%

Fonte: Estimativas da Notificante.

71. No mercado de seguros de saúde, a quota de mercado da Fidelidade (através da Multicare) é de **[30-40]%** (cf. Tabela 7) e, no mercado de seguros de acidentes de trabalho, a quota de mercado da Fidelidade é de **[20-30]%** (cf. Tabela 8), por referência ao ano de 2016, sendo a Fidelidade líder em ambos os mercados.

5.2.1. Efeito de encerramento dos mercados de serviços de saúde

72. Poderá verificar-se um encerramento como cliente quando se está perante a integração entre um fornecedor (prestador de cuidados de saúde hospitalares) e um cliente (prestador de seguros de saúde) importante no mercado a jusante. De facto, a presença a jusante poderá conferir à entidade resultante da concentração possibilidade de encerrar o acesso aos seus concorrentes no mercado a montante, a uma base de clientes suficiente, reduzindo a sua capacidade para concorrer.
73. O efeito de encerramento dos mercados de prestação de serviços de saúde poderia ocorrer caso a Notificante, após a operação, tivesse a capacidade e o incentivo para restringir a atividade da prestação de cuidados de saúde à sua oferta de seguros através do controlo do fluxo de utentes que acedem a cuidados de saúde, ao abrigo da cobertura assegurada (i) pelos seguros de saúde da Multicare e (ii) pelos seguros de acidente de trabalho da Fidelidade.
74. Esta estratégia, a existir, teria como propósito reduzir a capacidade concorrencial dos prestadores de cuidados de saúde concorrentes da Luz Saúde, eliminando, desta forma, a pressão concorrencial exercida sobre a empresa verticalmente integrada nos mercados correspondentes, numa estratégia de maximização do lucro da mesma.
75. Ora, no que respeita ao **mercado nacional dos seguros de saúde** e ao **mercado nacional dos seguros de acidentes de trabalho**, na medida em que as quotas de mercado da Fidelidade/Multicare estão próximas dos 30% e que a quota de mercado da Notificante na prestação de cuidados de saúde resultante da operação, a nível nacional, com base em dados da ERS, é de **[20-30]%**, considera-se pouco provável que a entidade resultante da presente operação de concentração tenha a capacidade de encerrar o mercado aos prestadores de cuidados de saúde concorrentes por via dos seguros de saúde.
76. Note-se também que, tal como resulta da análise já desenvolvida na prática decisória da AdC, existem alternativas suficientes no mercado a jusante, *i.e.* número suficiente de prestadores de seguros, para os concorrentes (atuais e potenciais) da Notificante nos mercados dos cuidados de saúde.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 14

77. Efetivamente – no caso dos seguros de saúde –, para além das várias seguradoras com que celebram acordos, os prestadores de cuidados de saúde têm como principais clientes os subsistemas públicos e privados, sendo que estabelecem acordos simultaneamente com todos os operadores. Assim, a importância da Fidelidade para as unidades de saúde privadas será naturalmente bastante inferior ao seu peso relativo na atividade seguradora na área da saúde, mormente pela inclusão da alternativa ADSE.
78. Adicionalmente, no que respeita ao **mercado nacional dos seguros de saúde**, importa ter presente que, do lado da oferta, a Fidelidade terá incentivo em criar protocolos com o maior número possível de entidades prestadoras de cuidados de saúde de forma a ter uma maior *pool* potencial de clientes para os seguros de saúde que comercializa, bem como do lado da procura, *i.e.* os utentes/segurados, tenderão a preferir um seguro de saúde que, para além de lhes conferir uma cobertura em termos de cuidados de saúde de acordo com as suas preferências, também lhes ofereça uma cobertura geográfica satisfatória, *i.e.* o maior leque de escolhas possível de entidades prestadoras de cuidados de saúde com as quais o seguro tem protocolo.
79. Por último, a AdC já concluiu na sua prática decisória que atento o princípio da liberdade de escolha do utente, uma eventual estratégia de encerramento de mercado, em que a Fidelidade alterasse as condições de acesso aos seus segurados a um determinado prestador de cuidados de saúde, retirando-o da rede de prestadores convencionados ou aumentando o custo de acesso aos mesmos, levaria à perda de clientes por parte da própria Fidelidade.
80. Face ao exposto, considera-se pouco provável que a entidade resultante da presente operação de concentração tenha a capacidade ou o incentivo para, por via da sua atividade seguradora, encerrar o mercado aos seus concorrentes na prestação de cuidados de saúde.

5.2.2. Efeito de encerramento dos mercados de seguros de saúde

81. Um hipotético efeito de encerramento dos mercados de seguros teria como propósito reduzir a colocação no mercado dos demais seguros dos concorrentes da Fidelidade, mormente seguros de saúde e de acidentes de trabalho, diminuindo ou eliminando, desta forma, a pressão concorrencial exercida sobre a empresa verticalmente integrada nos mercados de seguros, a Fidelidade, numa estratégia de maximização do lucro da mesma.
82. Esta estratégia poderia ser desenvolvida, por exemplo, através da discriminação dos montantes de participação exigidos às próprias seguradoras, importando verificar (i) a capacidade da Luz Saúde para, após a operação de concentração, proceder ao encerramento do mercado a jusante, dos seguros de saúde, de forma parcial ou total, (ii) o incentivo da empresa para o fazer e (iii) o impacto na concorrência nos mercados a montante decorrente deste mecanismo.
83. Conforme referido anteriormente, a nível nacional, e de acordo com os dados da ERS a Luz Saúde, em resultado da presente operação de concentração, representa **[20-30]**% do mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares em unidades privadas, em termos de capacidade produtiva. Como tal, as seguradoras, num cenário limite em que se vissem privadas de estabelecer acordos com a Luz Saúde, poderiam continuar a contratar com os restantes operadores privados de natureza hospitalar, que representam **[70-80]**% do mercado.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

84. Adicionalmente, as seguradoras poderiam ainda contratar com uma multiplicidade de entidades de natureza distinta da hospitalar (consultórios privados, clínicas, clínicas de meios complementares de diagnóstico, entre outros), cuja representatividade não se encontra refletida na quota de mercado acima referida, que tem por referência uma estrutura de mercado em *cluster*.
85. Assim, é pouco provável que a entidade resultante da presente operação de concentração tenha capacidade para encerrar o mercado da prestação de cuidados hospitalares às suas concorrentes seguradoras, atendendo a que, mesmo que a Luz Saúde reduzisse o acesso aos seus serviços, dificilmente afetaria de forma significativa a possibilidade de as restantes seguradoras atuarem no mercado oferecendo seguros de saúde e de acidentes de trabalho, atento o peso diminuto que representa na oferta de prestação de cuidados de saúde hospitalares por entidades privadas a nível nacional.
86. Refira-se também que, de acordo com a Notificante, para o sucesso das unidades de cuidados de saúde privadas “*é fundamental (...) que as mesmas prestem cuidados de saúde de excelência e ao maior número de pessoas possível. Para tanto é conveniente que as mesmas sejam suscetíveis de captar um corpo clínico com reputação no mercado, **bem como celebrar acordos/convenções com os mais diversos subsistemas de saúde ou seguradoras**” (destaque nosso).*
87. Assim, é pouco provável que a entidade resultante da presente operação de concentração tenha capacidade ou incentivo para, por via da sua atividade de prestação de cuidados de saúde, encerrar o mercado às restantes seguradoras.

5.3. Conclusão da Avaliação Jusconcorrencial

88. Face a todo o exposto, considera-se que os efeitos horizontais e não-horizontais resultantes da presente operação de concentração não são suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência nos mercados *supra* identificados.

6. PARECERES DOS REGULADORES SETORIAIS

89. Para efeitos do cumprimento do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou Pareceres à ERS e à ASF.
90. A ERS pronunciou-se tendo, primordialmente, por referência as referidas NUTS III, salientando ter analisado a estrutura dos mercados relevantes e as alterações nessa estrutura que deverão resultar da operação em causa, destacando, nesse sentido, estimar um impacto mais significativo do grau de concentração nas NUTS III que abrangem a Região de Aveiro, a Região de Coimbra e a Região de Viseu, Dão, Lafões.
91. Já a ASF entendeu que a presente operação não caberia no âmbito das autorizações a conceder por esta entidade, não apresentando qualquer objeção à concretização da mesma.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

92. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

93. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 15 de março de 2018

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercado do Produto Relevante.....	4
4.2. Mercado Geográfico Relevante.....	5
4.3. Mercados Relacionados.....	6
4.3.1. Mercado nacional dos seguros de saúde.....	6
4.3.2. Mercado nacional dos seguros de acidentes de trabalho.....	7
4.4. Conclusão	7
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	7
5.1. Efeitos Horizontais	8
5.1.1. Mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas..	8
5.2. Efeitos Não-Horizontais.....	13
5.2.1. Efeito de encerramento dos mercados de serviços de saúde	14
5.2.2. Efeito de encerramento dos mercados de seguros de saúde	15
5.3. Conclusão da Avaliação Jusconcorrencial	16
6. PARECERES DOS REGULADORES SETORIAIS	16
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	17
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	17

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da Notificante, para os anos de 2014-2016	3
Tabela 2 – Volume de negócios das Sociedades Idealmed, para os anos de 2014-2016	3
Tabela 3 – Quotas no mercado de prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas na NUTS III: Região de Coimbra	9
Tabela 4 – Quotas no mercado de prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas na NUTS III: Região de Leiria.....	9
Tabela 5 – Prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas numa área de influência de 30 minutos, percorridos em automóvel, em torno da Adquirida	11
Tabela 7 – Prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas numa área de influência de 90 minutos, percorridos em automóvel, em torno da Adquirida	12
Tabela 8 – Estrutura do mercado nacional dos seguros de saúde	13
Tabela 9 – Estrutura do mercado nacional dos seguros de acidentes de trabalho	14